



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.002697/2009-81
ACÓRDÃO	2002-008.425 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO DE BARROS MAGALHAES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE IRRF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. EFEITOS. CABIMENTO

Não há nulidade no lançamento que objetiva constituir crédito tributário referente a tributo, com a exigibilidade suspensa, em que os depósitos judiciais correspondentes, tomados em sua integralidade, sejam suficientes à cobertura do montante apurado e consequente garantia da suspensão da exigibilidade.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 12/16, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que implicou apuração de imposto de renda pessoa física, receita 0211, no valor de R\$ 14.468,05, sujeito à multa de mora e juros legais, em face da constatação da infração de compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 14.468,05, relativo a rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.
2. Cientificado em 17/03/2009 (fls. 23), o interessado apresentou impugnação (fls. 2/4), recepcionada na unidade local da RFB 03/04/2009. No mérito, aduz que o IRRF glosado foi descontado de seus proventos e encontra-se depositado judicialmente, em face do processo judicial nº 2004.51.0102.0017-7, 2ª Vara Federal, Seção Judiciária RJ, visando o reconhecimento da isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos recebido da Petros, a título de complementação de aposentadoria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores de IRRF foram retidos e o seu recolhimento está sub judice, conforme documentos juntados aos autos

d) Inexistência de concomitância administrativa e judicial - o recurso deve ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de IRRF efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 14.468,05 referente ao imposto depositado judicialmente, incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor tributável de R\$ 84.393,60, os quais tiveram a exigibilidade suspensa, vide informe de rendimentos de fls. 9, corroborados pela DIRF de fls. 29.

A questão discutida no recurso manifestado refere-se à possibilidade (ou não) do lançamento de ofício (Auto de Infração) quando o tributo esteja com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial.

O depósito judicial, ainda que correspondente ao valor devido a título de IRRF, não representa pagamento de crédito tributário, e pode ser levantado pelo sujeito passivo em razão de decisão judicial, ainda que o Fisco seja vitorioso na demanda, na medida em que representa valor a disposição do juízo, cuja destinação está a critério de sua deliberação.

Assim, ao contrário do entendimento do contribuinte, o valor depositado equivale ao pagamento do imposto discutido, não havendo óbice para que a Fiscalização lavre o Auto de Infração como ocorrido no presente caso,

O dispositivo que autoriza a lavratura de Auto de Infração é o art. 142 do CTN, que o determina em todas as hipóteses, sob pena de responsabilidade funcional, independentemente da situação da exigibilidade do Auto de Infração, nos seguintes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Frise-se também que, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, é possível sim a constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, com o acertado afastamento de multa de ofício. Assim prescreve o dispositivo legal:

Art. 63. **Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência**, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa

na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Grifei)

Nessa toada, a manutenção do lançamento como instrumento de formalização do crédito tributário correspondente é medida conservadora e justificada, de maneira a garantir que, ao final do processo judicial, acaso venha a Fazenda Nacional lograr êxito no todo ou em parte da discussão, não seja frustrado o exercício do direito pela ausência de constituição do crédito.

Saliente-se que o lançamento torna o crédito exigível, enquanto o depósito suspende essa exigibilidade, evitando, portanto, a impossibilidade de se promover a inscrição do débito em Dívida Ativa e a execução judicial. Desta forma, não há que se falar, em cancelar o lançamento efetuado pela Fiscalização em razão de depósito judicial, uma vez que, como visto, este não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário.

Nestes termos, é possível o lançamento com a existência do depósito judicial, não havendo qualquer nulidade. Não existe qualquer prejuízo ao Contribuinte, pois se vencer a demanda judicial, evidentemente que o Auto de Infração não será dele exigido e, caso perca a demanda judicial, os depósitos judiciais serão convertidos em renda para a União. Não havendo qualquer possibilidade de cerceamento do seu direito de defesa neste caso.

Por fim, como reforço às razões de decidir, entendo que cabe manter o Auto de Infração, uma vez que foi a forma como o débito foi constituído, pois se o lançamento fosse cancelado, o débito deixaria de existir, possibilitando a ocorrência de eventuais discussões quanto à conversão em renda da União dos depósitos efetuados, no caso de julgamento final em desfavor do Sujeito Passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura